



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIAGERAL DA PGE/RS

N° 119

Período: De 19/09/2024 a 30/09/2024

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.868 GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO GICAP. LEI Nº 14.224/13. DECRETO Nº 50.235/13. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARECER Nº 16.804/16. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO NOS DOIS VÍNCULOS QUANDO HÁ ACUMULAÇÃO DE CARGOS.
- PARECER Nº 20.874 GRATIFICAÇÃO DE PREGOEIRO E DE PRESIDENTE DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES. LICENÇA-SAÚDE. DISPENSA.
- PARECER Nº 20.875 INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL - IPE SAÚDE. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. CARGOS EM COMISSÃO VINCULADOS AO QUADRO DA AUTARQUIA E CARGOS EM COMISSÃO VINCULADOS AO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO LOTADOS NA AUTARQUIA. ENQUADRAMENTO NA REGRA GERAL DA LEI ESTADUAL Nº 10.002/1993. LEI ESTADUAL Nº 11.802/2002. INAPLICABILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 16.041/2023. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 20.881 REMOÇÃO EX OFFICIO. SERVIDORES ESTADUAIS. AGENTE PENITENCIÁRIO ADMINISTRATIVO (APA). TÉCNICO SUPERIOR PENITENCIÁRIO (TSP). DECRETO ESTADUAL Nº 57.389/2023. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CONDUTAS VEDADAS. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. ART. 73, V. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.882 POLÍCIA CIVIL. SERVIDORA CEDIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL Nº 32.669/1987. DECRETO ESTADUAL Nº 53.312/2016. LEI ESTADUAL Nº 14.877/2016. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. VIABILIDADE. CONDIÇÕES. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.883 LEI ESTADUAL Nº 15.935/2023. DESIGNAÇÃO PARA



EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. MODIFICAÇÃO DA OPÇÃO REMUNERATÓRIA INICIAL. ÔNUS DA CEDÊNCIA.

- PARECER N° 20.884 LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 191/22.
 ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 8º AO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/20. PARÂMETROS TRAÇADOS NO PARECER nº 19.407/22.
 APLICAÇÃO AOS SERVIDORES DO DMEST. INVIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.885 CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR DE BOMBEIRO MILITAR. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE ETÁRIO MÁXIMO EM FAVOR DE QUEM OSTENTA A CONDIÇÃO DE MILITAR ESTADUAL. PERDA DA CONDIÇÃO. EFEITOS.
- PARECER Nº 20.886 POLÍCIA CIVIL. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CUMULAÇÃO DE PROMOÇÕES EXTRAORDINÁRIAS E CORRESPONDENTE ADICIONAL RETRIBUTIVO POR POLICIAL CIVIL QUE SE ENCONTRA NA CLASSE FINAL DA CARREIRA.
- PARECER Nº 20.887 FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL -FGTAS. ANALISTAS ADVOGADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.871 ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL ALVORADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE.
- PARECER N° 20.872 CONTRATO ADMINISTRATIVO. ELABORAÇÃO DE LAUDO DE ENGENHARIA. NORMA TÉCNICA APLICÁVEL. ANÁLISE ESTRITAMENTE TÉCNICA. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR O OBJETO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO EXPIRADO. REMUNERAÇÃO DA PARCELA EXECUTADA ADEQUADAMENTE. REJEIÇÃO PARCIAL OU INTEGRAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTIGO 73, INCISO I, ALÍNEA B, 76 E 87 DA LEI FEDERAL № 8.666/1993.
- PARECER Nº 20.878 ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA-SISTEMAS ESPECÍFICOS, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. IPE SAÚDE. PROCERGS. ANÁLISE DA VIABILIDADE.
- PARECER Nº <u>20.879</u> CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. MINUTA DE CONTRATO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/21.
- PARECER Nº 20.880 ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. LEVANTAMENTO CADASTRAL, ELABORAÇÃO DE PROJETOS E PLANO DE DEMOLIÇÃO. COLÉGIO ESTADUAL CARLOS ALBERTO RIBAS. CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. ADAPTAÇÕES DE MODELO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.



- PARECER N° 20.888 PROGRAMA PARTIU FUTURO. DECRETO Nº 57.264/2023. AJUSTE COM MUNICÍPIOS E PODER JUDICIÁRIO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES ELEITORAIS. ARTIGO 73 DA LEI FEDERAL № 9.504/1997. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER N° 20.890 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. **SERVICOS** DEDICAÇÃO SEM EXCLUSIVA. TERMO CONTINUOS ADITIVO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ACRÉSCIMO DE OBJETO. VIABILIDADE. ARTIGO 65, INCISO I E PARÁGRAFO 1º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRORROGAÇÃO DE EΜ PARCELA CONTRATUAL PREVISTA ADITIVO JA EXPIRADO. INADEQUAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM LASTRO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PARECER Nº 20.806/2024. EMPENHO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO. MINUTA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER N° 20.891 FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO USO E COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS, PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL E AFINS. REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL. ASPECTOS RELACIONADOS À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL NA MATÉRIA. LEI FEDERAL N.º 14.785/2023, DECRETO Nº 4.074/2002.
- PARECER N° 20.892 REINCIDÊNCIA. CRITÉRIO PARA AGRAVAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA. LEI DE AGROTÓXICOS, PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL E AFINS. Lei n.º 7.802/1989. Lei n.º 14.785/2023. Parecer n.º 19.962/2023.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.868

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO - GICAP. LEI Nº 14.224/13. DECRETO Nº 50.235/13. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARECER Nº 16.804/16. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO NOS DOIS VÍNCULOS QUANDO HÁ ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

O Parecer nº 16.804/16, estendeu o pagamento da GICAP à servidores inativos, definindo, desde que preenchidos os demais requisitos legais, parâmetros para que seja autorizado, assim como para aferição do seu marco inicial.

Outrossim, a Lei nº 14.224/13 e o Decreto nº 50.235/13, que a regulamentou, não limitam o deferimento da gratificação a um único vínculo do servidor, de forma que é possível a sua implantação em ambos os vínculos nos casos de acumulação constitucional, não sendo vedada a utilização do mesmo certificado de conclusão de curso para tal finalidade.

Por fim, no caso em tela, o pagamento deverá iniciar-se a contar do mês subsequente ao da publicação da concessão no Diário Oficial do Estado, com efeitos retroativos à data do protocolo do requerimento.

Autor(a): Janaína Barbier Gonçalves



Íntegra do Parecer nº 20.868

Parecer no 20.874

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE PREGOEIRO E DE PRESIDENTE DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES. LICENÇA-SAÚDE. DISPENSA.

- 1. O servidor designado para a gratificação de pregoeiro ou de Presidente de Comissão Permanente de Licitações, criadas pela Lei nº 13.438/10, pode ser dela dispensado durante o afastamento em licença-saúde, mas, nessa hipótese, deverá a Administração proceder ao pagamento de indenização substitutiva em valor equivalente ao da gratificação, enquanto perdurar a licença-saúde.
- 2. A atribuição das referidas funções não comporta a designação de substituto prevista no artigo 61 da LC nº 10.098/94.

Autor(a): Adriana Maria Neumann

Íntegra do Parecer nº 20.874

Parecer no 20.875

Ementa: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL - IPE SAÚDE. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. CARGOS EM COMISSÃO VINCULADOS AO QUADRO DA AUTARQUIA E CARGOS EM COMISSÃO VINCULADOS AO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO LOTADOS NA AUTARQUIA. ENQUADRAMENTO NA REGRA GERAL DA LEI ESTADUAL Nº 10.002/1993. LEI ESTADUAL Nº 11.802/2002. INAPLICABILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 16.041/2023. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A Lei Estadual nº 10.002/1993 excetuou os servidores efetivos do antigo IPERGS da regra geral do vale-refeição, prevendo a concessão de benefício específico, o qual foi normatizado pela Lei Estadual nº 11.802/2002, aplicável aos integrantes do Quadro de Pessoal do IPERGS, bem como aos servidores celetistas e extranumerários que se encontravam em serviço ativo quando da edição da Lei Estadual nº 10.002, de 07 de dezembro de 1993, que não tenham figurado como autores na Reclamatória Trabalhista nº 4.466-6.220/91.
- 2. Os cargos em comissão vinculados ao Quadro do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul e ao Quadro Geral do Poder Executivo lotados no IPE Saúde estavam enquadrados na regra geral da Lei Estadual nº 10.002/1993, fazendo jus ao vale-refeição na ordem jurídica estadual anterior à Lei Estadual nº 16.041/2023.



- 3. É inviável a cumulação, pelos comissionados lotados no IPE Saúde, do benefício previsto na Lei Estadual nº 10.002/1993 com aquele disciplinado na Lei Estadual nº 11.802/2002, que é inaplicável aos cargos em comissão; e com aquele instituído pela Lei Estadual nº 16.041/2023, que revogou a Lei Estadual nº 10.002/1993, pois inexiste vigência simultânea.
- 4. Farão jus à percepção de eventuais valores retroativos do vale-refeição previsto na Lei Estadual nº 10.002/1993 os ocupantes de cargos em comissão lotados no IPE Saúde que preencham todos os requisitos legais, especialmente a inexistência de cumulação interditada ou enquadramento nas vedações delineadas no art. 7º da referida Lei, e realizem o pagamento da co-participação, o que deverá ser apurado no âmbito da Autarquia consulente, individualmente quanto a cada servidor e quanto a cada competência, observada a prescrição quinquenal.

Autor(a): Cristina Elis Dillmann

Íntegra do Parecer nº 20.875

Parecer no 20.881

Ementa: REMOÇÃO *EX OFFICIO*. SERVIDORES ESTADUAIS. AGENTE PENITENCIÁRIO ADMINISTRATIVO (APA). TÉCNICO SUPERIOR PENITENCIÁRIO (TSP). DECRETO ESTADUAL Nº 57.389/2023. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CONDUTAS VEDADAS. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. ART. 73, V. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- 1) De acordo com o artigo 73, V, da Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/1997), é vedada, como regra, a remoção *ex officio* de servidores públicos na circunscrição do pleito, desde os três meses que antecedem as eleições, até a posse dos eleitos.
- 2) A vedação referida no item anterior, como regra, restringe-se à circunscrição do pleito, não ensejando, a priori, proibição à movimentação de servidores estaduais em ano no qual serão realizadas apenas eleições municipais.
- 3) Adverte-se o gestor de que, apesar da restrição da vedação à circunscrição do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que fica caracterizada a conduta vedada pelo artigo 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997 se, mesmo quando praticada em circunscrição diversa, ficar demonstrada a conexão com o processo eleitoral.
- 4) Em consonância com o item precedente, caso a Consulente realize as remoções *ex officio* no período previsto no inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, ainda que em ano no qual o pleito ocorra em circunscrição diversa,



orienta-se que os atos sejam expressamente motivados e fundamentados em razões estritamente relacionadas à conveniência do serviço, com enquadramento nas hipóteses previstas no art. 4º do Decreto Estadual nº 57.389/2023.

5) A remoção *ex officio* de Agentes Penitenciários Administrativos (APAs) e de Técnicos Superiores Penitenciários (TSPs) não se amolda à exceção de que trata a alínea "e" do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, de modo que, em anos de eleições estaduais, como regra, estará vedada desde os três meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos. Parecer nº 19.682/2022.

Autor(a): Cristina Elis Dillmann

Íntegra do Parecer nº 20.881

Parecer no 20.882

Ementa: POLÍCIA CIVIL. SERVIDORA CEDIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL Nº 32.669/1987. DECRETO ESTADUAL Nº 53.312/2016. LEI ESTADUAL Nº 14.877/2016. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. VIABILIDADE. CONDIÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

- 1. O inciso V do art. 16 do Decreto Estadual nº 32.669/1987, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 47.616/2010, veda a promoção por merecimento do servidor que, à época da elaboração da lista, estiver cedido ou à disposição de órgãos estranhos à atividade de Segurança Pública.
- 2. Conforme o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.877/2016, a cessão de servidores da área de segurança pública para o Ministério Público Estadual deve observar o interesse da segurança pública, sendo a atuação na segurança institucional considerada exercício de função de interesse da segurança pública, em consonância com o art. 2º do Decreto Estadual nº 53.312/2016.
- 3. Em conformidade com os itens precedentes, a cedência da servidora da Polícia Civil para o Ministério Público não atrai, por si só, a incidência da proibição delineada no inciso V do art. 16 do Decreto Estadual nº 32.669/1987, sendo viável a promoção por merecimento, desde que cumpridos todos os requisitos legais, recomendando-se, no ponto, a complementação da instrução do expediente no que concerne ao exercício de função de interesse da segurança pública.

Autor(a): Cristina Elis Dillmann

Íntegra do Parecer nº 20.882



Parecer no 20.883

Ementa: LEI ESTADUAL Nº 15.935/2023. DESIGNAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. MODIFICAÇÃO DA OPÇÃO REMUNERATÓRIA INICIAL. ÔNUS DA CEDÊNCIA.

- 1. A opção remuneratória inicial de servidor efetivo ou empregado permanente designado para função gratificada, autorizada pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 15.935/23, pode ser alterada posteriormente, a pedido do interessado, hipótese em que a modificação produzirá efeitos a contar da data do protocolo do pedido.
- 2. A possibilidade de alteração da opção remuneratória estende-se aos servidores ou empregados de outros entes federativos cedidos ao Estado.
- 3. A modificação da opção, quando se tratar de cedência sem ônus para a origem ou com ônus mediante ressarcimento, não acarreta alteração no ônus da cessão, embora necessite ser comunicada ao cedente a fim de que este possa, conforme o caso, sustar o pagamento da remuneração de origem ou apresentar mensalmente ao Estado o valor a ser reembolsado.

Autor(a): Adriana Maria Neumann

Íntegra do Parecer nº 20.883

Parecer no 20.884

Ementa: LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 191/22. ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 8º AO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/20. PARÂMETROS TRAÇADOS NO PARECER nº 19.407/22. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES DO DMEST. INVIABILIDADE.

- 1. Reafirma-se a orientação do Parecer nº 19.407/22, no sentido de que a expressão "servidores públicos civis e militares da área da saúde e da segurança pública", constante do § 8ºdo artigo 8º da LC nº 173/20, acrescido pela LC nº 191/22, alcança os servidores pertencentes ao Quadro dos Servidores da Polícia Civil (Lei nº 5.950/69 e alterações posteriores), do Quadro Especial de Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sui (LC nº 13.259/09 e suas alterações), integrantes das carreiras militares e do Corpo de Bombeiros Militar (LC nº 10.992/97 e LC nº 15.008/17 e alterações), bem como os servidores que pertençam ao Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 8.189/86 com suas alterações) e ao Quadro de Pessoal do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul IPE Saúde (Lei nº 15.473/20).
- 2. Em relação aos servidores do DMEST, todavia, não se aplica o referido diploma legal, que deve ser interpretado de forma restritiva, inclusive para aqueles que titulem funções privativas da área da saúde, uma vez que as



atividades desenvolvidas pelo departamento durante o período de 28/05/20 a 31/12/21 não se enquadram no conceito de "linha de frente" no combate à pandemia da COVID-19.

Autor(a): Janaína Barbier Gonçalves

Íntegra do Parecer nº 20.884

Parecer no 20.885

Ementa: CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR DE BOMBEIRO MILITAR. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE ETÁRIO MÁXIMO EM FAVOR DE QUEM OSTENTA A CONDIÇÃO DE MILITAR ESTADUAL. PERDA DA CONDIÇÃO. EFEITOS.

O candidato que participa do Concurso Público para ingresso no Curso Superior de Bombeiro Militar com amparo na regra do § 1º do artigo 2º da Lei nº 12.307/05, na redação conferida pela LC nº 15.882/22 (anterior parágrafo único), e que deixa de ostentar a condição de militar estadual não poderá ter sua inclusão no Corpo de Bombeiros Militar efetivada por não preenchimento dos requisitos legais.

Autor(a): Adriana Maria Neumann

Íntegra do Parecer nº 20.885

Parecer no 20.886

Ementa: POLÍCIA CIVIL. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CUMULAÇÃO DE PROMOÇÕES EXTRAORDINÁRIAS E CORRESPONDENTE ADICIONAL RETRIBUTIVO POR POLICIAL CIVIL QUE SE ENCONTRA NA CLASSE FINAL DA CARREIRA.

Ao policial civil que se encontra na última classe da carreira e nessa condição já foi agraciado com promoção extraordinária e percebe o adicional retributivo correspondente, não pode ser deferida nova promoção extraordinária. Interpretação restritiva da norma excepcional da LC nº 14.661/14 que se impõe.

Autor(a): Adriana Maria Neumann

Íntegra do Parecer nº 20.886

Parecer no 20.887

Ementa: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS. ANALISTAS ADVOGADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.



Em razão do disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/97 e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3396, já transitada em julgado, os analistas advogados da FGTAS não fazem jus à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista não serem advogados públicos.

Autor(a): Thiago Josué Ben

Íntegra do Parecer nº 20.887

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer no 20.871

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL ALVORADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE.

- 1. É juridicamente viável a realização de licitação na modalidade concorrência e sob o critério de julgamento de técnica e preço para a contratação de pessoa jurídica para gerenciamento da estrutura física e de pessoal e execução das atividades de prestação de serviços profissionais na área médico-hospitalar do Hospital Alvorada.
- 2. Os requisitos do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos no que tange à fase preparatória do certame licitatório, ressalvada a necessidade de retificação do documento de fls. 146-151, dispensada nova análise por este Órgão Consultivo.
- 3. Embora não exista minuta padronizada para o caso específico em análise nas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, conforme o artigo 1º do Decreto Estadual nº 55.717/2021, as versões previstas na normativa deverão ser utilizadas naquilo em que for cabível.
- 4. No caso concreto, as adaptações promovidas na minuta do edital de licitação estão adequadas ao regramento incidente. A minuta contratual, apesar de não levar em consideração as versões padronizadas nas resoluções da PGE, utilizou como base o modelo contratual atinente às contratações para execução de serviços hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com as alterações pertinentes, entendendo-se, assim, apropriada para a contratação do objeto em análise.

Autor(a): Fernanda Foernges Mentz



Parecer no 20.872

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ELABORAÇÃO DE LAUDO ENGENHARIA. NORMA TÉCNICA APLICÁVEL. ANÁLISE ESTRITAMENTE TÉCNICA. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR O OBJETO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DO ADMINISTRATIVO. CONTRATO EXPIRADO. REMUNERAÇÃO ATO DA REJEIÇÃO PARCELA EXECUTADA ADEQUADAMENTE. PARCIAL OU INTEGRAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTIGO 73, INCISO I, ALÍNEA B, 76 E 87 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

- 1. A opção pela norma técnica a ser utilizada na elaboração de laudo de engenharia estrutural possui natureza estritamente técnica, não sendo pertinente e nem adequado que a Procuradoria-Geral do Estado avalie qual a regra técnica aplicável ao caso concreto.
- 2. As disposições do contrato administrativo devem ser interpretadas de forma sistemática e com base na boa-fé objetiva. Assim, as normas técnicas a serem utilizadas, sob a perspectiva jurídica, devem ser todas aquelas pertinentes ao atendimento do objeto contratado.
- 3. O ato administrativo goza de presunção relativa de validade, veracidade ou legitimidade, motivo pelo qual se assume correto até comprovação em sentido contrário.
- 4. A Administração Pública deve fiscalizar a execução contratual e exigir a adequação do que entender necessário, podendo, em casos graves, rescindir o contrato administrativo, nos termos dos artigos 67, 69, 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/1993.
- 5. Na situação em tela, o contrato administrativo já se encontra expirado. Recomenda-se que a Administração Pública remunere a parcela do objeto executada e recebida nos termos do artigo 73, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito.
- 6. Havendo parcela do objeto executada inadequadamente, a Administração Pública poderá rejeitá-la, conforme o artigo 76 da Lei Federal nº 8.666/1993, além de, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, impor as sanções administrativas previstas no artigo 87 da mesma Lei.
- 7. Considerando que a contratação ocorreu por meio de dispensa de licitação, com fundamento na emergencialidade (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993), recomenda-se ao gestor público a adoção de medidas de preservação do interesse público, sem prejuízo da apuração das responsabilidades pelos atrasos noticiados.



Autor(a): Fernanda Foernges Mentz

Íntegra do Parecer nº 20.872

Parecer no 20.878

Ementa: ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA-SISTEMAS ESPECÍFICOS, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. IPE SAÚDE. PROCERGS. ANÁLISE DA VIABILIDADE.

- 1. É viável a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Continuados para Utilização de Sistemas de Informática Sistemas Específicos, Sem Dedicação Exclusiva de Mão de Obra (DRC-295/2019), firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do IPE Saúde, e o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul PROCERGS, para prorrogação do prazo contratual, estando devidamente justificada a necessidade de continuidade da prestação do serviço objeto da contratação, bem como observados os demais requisitos legais.
- 2. É necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à firmatura do termo aditivo.

Autor(a): Tiago Bona

Íntegra do Parecer nº 20.878

Parecer nº 20.879

Ementa: CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. MINUTA DE CONTRATO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/21.

- 1. Com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação direta para fornecimento de energia elétrica deve ser feita por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, I, da referida Lei.
- 2. Mesmo nos casos em que a contratação se dê por inexigibilidade de licitação, é imprescindível a celebração de contrato administrativo, uma vez que o objeto da contratação é uma relação jurídica de trato sucessivo, não se enquadrando nos permissivos do art. 95, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.



3. A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 estabelece requisitos próprios para a celebração de contratos com a Administração Pública, prevendo minuta de contrato de adesão específica para os casos em que o contratante for órgão público.

Autor(a): Melissa Guimarães Castello

Íntegra do Parecer nº 20.879

Parecer no 20.880

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. LEVANTAMENTO CADASTRAL, ELABORAÇÃO DE PROJETOS E PLANO DE DEMOLIÇÃO. COLÉGIO ESTADUAL CARLOS ALBERTO RIBAS. CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. ADAPTAÇÕES DE MODELO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- 1. Reputa-se adequada às previsões da Lei Federal nº 14.133/2021 a adoção da modalidade de licitação concorrência, sob o critério de julgamento técnica e preço e modo de disputa fechado, para a contratação de empresa para a execução de levantamento cadastral, elaboração de projetos de restauro do prédio histórico, de projetos de novas edificações, do plano de demolição de edificações anexas e do projeto de tratamento das áreas externas do Colégio Estadual Carlos Alberto Ribas.
- 2. Tratando-se o objeto da licitação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, estão formalmente atendidos os requisitos disciplinados pelo artigo 36 da Lei Federal nº 14.133/2021 com relação ao critério de julgamento técnica e preço, sugerindo-se a realização de adequação no percentual de valoração da proposta técnica, em consonância com o § 2º, II, do art. 37.
- 3. Os requisitos da fase preparatória do procedimento licitatório previstos nos incisos I a IX do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, não se aplicando ao caso a exigência do inciso XI.
- 4. Recomenda-se a complementação da instrução com análise dos riscos ou declaração do gestor acerca da sua prescindibilidade, a fim de atender às disposições do inciso X do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 5. Considerando que ainda não há minuta padronizada para licitação com critério de julgamento técnica e preço e modo de disputa fechado, mostrase adequada, sob o ponto de vista jurídico, a adoção de modelo aproximado previsto na Resolução PGE nº 240/2024 e alterações posteriores, com as



modificações pertinentes, para fins de amoldar a minuta padronizada ao caso concreto. Parecer nº 20.727/2024.

Autor(a): Cristina Elis Dillmann

Íntegra do Parecer nº 20.880

Parecer no 20.888

Ementa: PROGRAMA PARTIU FUTURO. DECRETO Nº 57.264/2023. AJUSTE COM MUNICÍPIOS E PODER JUDICIÁRIO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES ELEITORAIS. ARTIGO 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. RECOMENDAÇÕES.

- 1. O acordo de cooperação é o instrumento adequado para o Estado firmar compromisso com outros entes e com o Poder Judiciário, a fim de concretizar política pública voltada à juventude, por meio do Programa Partiu Futuro, tendo em vista a ausência de repasse de recursos financeiros.
- 2. Não há, em tese, óbices à celebração de ajuste com o Poder Judiciário para que a Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul disponibilize espaços de prática profissional nos diversos equipamentos do Poder Judiciário presentes nos municípios integrantes do Programa Partiu Futuro.
- 3. Não incide a proibição do art. 73, VI, da Lei Federal nº 9.504/97, tendo em vista a inexistência de repasse de recursos financeiros aos Municípios participantes ou ao Poder Judiciário, e, mesmo que houvesse, trata-se de obrigação formal preexistente, o que excepcionalizaria a vedação eleitoral, tendo em vista que o programa social foi autorizado por lei art. 11 da Lei nº 15.481/2020 e regulamentado pelo Decreto nº 57.264/2023, e a execução orçamentária do Eixo 1 constou do exercício anterior (2023) e para o Eixo 2, a autorização do Programa em Lei Orçamentária ocorreu para o ano de 2024.
- 4. Não se verifica a existência de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, pois há contrapartida ao Estado por meio de contrato de trabalho especial, nos termos da Lei Federal nº 10.097/00, ou estágio supervisionado, de acordo com a Lei Federal nº 11.788/08, no qual o jovem prestará serviços à Administração Pública (art. 5º do Decreto nº 57.264/2023), tendo, ainda, o Programa Partiu Futuro iniciado em 2023, razão pela qual conclui-se que a sua execução durante o ano de 2024 também está abarcada pela ressalva da parte final do § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

Autor(a): Morgana Sucolotti Panosso

Íntegra do Parecer nº 20.888

Parecer no 20.890

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM PRORROGAÇÃO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ADITIVO. TERMO POSSIBILIDADE. ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ACRÉSCIMO DE OBJETO. VIABILIDADE. ARTIGO 65, INCISO I E PARÁGRAFO 1º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRORROGAÇÃO DE JÁ EXPIRADO. PARCELA CONTRATUAL **PREVISTA** EΜ **ADITIVO** INADEQUAÇÃO. SERVICOS PRESTADOS SEM LASTRO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PARECER Nº 20.806/2024. EMPENHO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO. MINUTA. RECOMENDAÇÕES.

- 1. Nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, não há óbice jurídico à prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços Continuados sem Dedicação Exclusiva de Mão de Obra nº 034/2022 por mais doze meses, inclusive com o reajuste do preço com base na variação monetária aferida por índice contratualmente previsto.
- 2. É juridicamente viável o acréscimo no objeto do contrato e, por consequência, em seu preço, do serviço contínuo de dois consultores pelo prazo de doze meses, pois respeitados os limites e as condições do artigo 65, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.
- 3. Reputa-se juridicamente inadequada a prorrogação da parcela contratual referente aos serviços acrescidos no 2º Termo Aditivo, pois já se encontra expirada desde maio de 2024 e não se reveste de elementos que poderiam levar à excepcionalização da regra.
- 4. Os serviços eventualmente prestados sem lastro contratual devem ser indenizados pela Administração Pública, sob pena de enriquecimento ilícito (Parecer nº 20.806/2024).
- 5. A disponibilidade orçamentária deve ser complementada, pois precisa compreender a integralidade da despesa prevista para o exercício financeiro, nos termos do artigo 60, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964.
- 6. Recomenda-se alterações na minuta do 3º Termo Aditivo, conforme a fundamentação.

Autor(a): Fernanda Foernges Mentz

Íntegra do Parecer nº 20.890



Ementa: FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO USO E COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS, PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL E AFINS. REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL. ASPECTOS RELACIONADOS À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL NA MATÉRIA. LEI FEDERAL N.º 14.785/2023, DECRETO Nº 4.074/2002.

- 1. A demora na regulamentação da Lei n.º 14.785/2023 não prejudica a competência da SEAPI para fiscalizar o uso e o comércio de agrotóxicos, sendo viável a utilização do Decreto n.º 4.074/2002 e da legislação estadual correlata naquilo que não contrariar a nova lei em vigor.
- 2. Pode a SEAPI também aplicar as instruções normativas e demais atos infralegais que orientam o uso e o comércio de agrotóxicos para realizar a fiscalização e proceder as autuações, enquanto não editados novos atos regulamentando a matéria. Caberá apenas atentar para que não ocorra violação de disposições da nova lei de agrotóxicos.
- 3. A Lei n.º 14.785/2023 não veda a continuidade de cadastros estaduais. Contudo, os artigos 11, 21 e 22 da Lei n.º 14.785/2023 impedem que o Estado do Rio Grande do Sul exija, com fundamento na Lei Estadual n.º 7.747/1982 e no Decreto n.º 32.854/1988, o prévio cadastramento no SIGA como condição para a distribuição e a comercialização, no território do Estado do Rio Grande do Sul, de agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins. No mesmo diapasão, no exercício das atividades de controle e fiscalização, não poderão ser desconsiderados nem poderão deixar de ser utilizados os dados existentes no registro dos órgãos federais.
- 4. Até que seja criado e disponibilizado o cadastro único a que se referem os artigos 21 e 22 da Lei n.º 14.785/2023, é possível a utilização do Cadastro Estadual de Aplicadores de Agrotóxicos previsto na Instrução Normativa 13/2022.
- 5. Sem prejuízo de eventual reexame da matéria à vista de outros elementos eventualmente trazidos pelo órgão consulente, aparentemente não é mais possível a exigência de taxas de registro relacionadas ao SIGA previstas na Lei Estadual n.º 8.109/85.
- 6. É possível retomar as inspeções e as fiscalizações em matéria de agrotóxicos, observando-se, em relação à aplicação de penalidades que, enquanto não houver nova regulamentação, o Decreto nº 4.074/2002 continua aplicável naquilo que for compatível com a Lei nº 14.785/2023. Em princípio, é também viável a utilização da tabela de multas reproduzida nos Anexos I a VII como referência para aplicação de penalidades, devendo sempre se atentar para a necessidade de conduzir o processo administrativo em conformidade com a Lei estadual n.º 15.612/2021, no que cabível, e com o princípio constitucional do devido processo legal, especialmente no que diz respeito à motivação, à razoabilidade e à proporcionalidade dos atos



administrativos e às garantias da ampla defesa e do contraditório dos administrados.

Autor(a): Georgine Simões Visentini

Íntegra do Parecer nº 20.891

Parecer nº 20.892

Ementa: REINCIDÊNCIA. CRITÉRIO PARA AGRAVAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA. LEI DE AGROTÓXICOS, PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL E AFINS. Lei n.º 7.802/1989. Lei n.º 14.785/2023. Parecer n.º 19.962/2023.

- 1. A aplicação da reincidência é vinculante. Difere da valoração dos maus antecedentes, na fase de fixação do quantum da pena-base, que admite discricionariedade limitada da autoridade fiscalizadora.
- 2. A Lei n.º 7.802/1989 e a Lei n.º 14.785/2023 diferem quanto ao critério de agravamento da pena. A primeira admite reincidência genérica e a segunda exige reincidência na mesma infração como requisito para duplicação da pena de multa.
- 3. O requisito da prática de infrações no "mesmo ambiente jurídico relevante", tal como exposto no Parecer n.º 19.962/23, é elemento constitutivo do instituto da reincidência, seja ela genérica ou específica. O requisito se aplica tanto para a interpretação e aplicação do disposto no artigo 17, inciso II, da Lei 7.802/1989 como do quanto previsto no § 2º do artigo 55 da Lei n.º 14.785/2023.
- 4. A Lei n.º 14.785/2023 não estabeleceu prazo de *vacatio legis*. O princípio *tempus regit actum*, que demanda respeito à legislação vigente no momento de autuação, é a regra geral a ser observada na aplicação das leis no tempo.

Autor(a): Georgine Simões Visentini

Íntegra do Parecer nº 20.892



Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO

CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768